

LUIZ NOGUEIRA Advogados Associados

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representação

Órgão Especial

AFANASIO JAZADJI, brasileiro, radialista, deputado estadual por 5 mandatos na ALESP, entre 1987 e 2007, advogado, RG no. 4.794.911-9 SSP-SP, CPF/MF no. 333.165.708-53 e com endereço à Praça da Liberdade, 130, conjunto 1401, 14º. andar, São Paulo, CEP 01503-010 (doc. 1), pede vênua para, respeitosamente, por meio de seu advogado que esta subscreve, **REPRESENTAR em face da VARA DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e Magistrados que liberaram depósitos feitos a maior pela Fazenda do Estado de São Paulo, entre janeiro de 2005 e fevereiro de 2010 (CERCA DE TREZENTOS MILHÕES DE REAIS), quando do pagamento ADMINISTRATIVO das 4ª., 5ª., 6ª., 7ª., 8ª. e 9ª. parcelas dos Precatórios no. 0690/1992-B, de S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES e no. 0669/1992, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, quitados sem nenhum atraso, MAS COM A INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS DE 6% ao ANO, como se provará a seguir:**

1 – Acessando o site do TJSP, o requerente leu há dias R. Despacho da MM. Juíza do Setor de Execuções Contra a Fazenda

Pública, Dra. PAULA MICHELETTO COMETTI, nos autos do processo no. 0816049-47.1988.8.26.0053, Controle 5322/05, e no qual se assinala que: **“1 - fls. 7941/7952, não obstante o V. Acórdão de fls. 7942/7950 tenha reconhecido a prescrição do crédito tributário na execução fiscal, INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário no. 591.085, que reconheceu a incidência de juros moratórios apenas na hipótese de mora no pagamento das parcelas e não na data da expedição do precatório. 2 – Fls. 7656/7957: Oficie-se como requerido. 3 – Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para apurar se há VALOR DEPOSITADO A MAIOR PELA EXECUTADA. 4- Com a apresentação dos cálculos e informações, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5 – Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012”.**

2 – Na condição de então parlamentar e jornalista, o requerente acompanhou a tramitação do processo desapropriatório no. 449/1988 (3ª. Vara da Fazenda Pública), promovido pelo governo do Estado de São Paulo, em 1988, abrangendo a área de 600.000 m², junto à Marginal Pinheiros, antigo lixão, onde hoje se localizam o Parque Villa Lobos e outros empreendimentos e ao qual se refere o despacho acima da Vara das Execuções.

3 – Ao longo dos últimos 23 anos, chamou-lhe a atenção o vultoso valor despendido pela Fazenda do Estado, cerca de TRÊS BILHÕES DE REAIS, na quitação desse imóvel, assim como o absurdo pagamento de juros moratórios indevidos, NUM TOTAL DE QUASE TREZENTOS MILHÕES DE REAIS, em favor dos ex-donos da empresa proprietária da gleba, S/A Central de Imóveis e Construções, e da Prefeitura de São Paulo, em afronta direta ao estabelecido na Emenda Constitucional no. 30/2000 e à decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 298.616/ SP de 2002, relator Ministro Gilmar Mendes e reafirmada quando de outros julgamentos e, em especial, do Recurso Extraordinário no. 591.085, como bem lembrado pelo oportuno despacho da magistrada da Vara das Execuções Contra a Fazenda Pública de fls.

4 – A partir do julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, no distante ano 2002, pacificou-se no Pleno do STF ***o entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, NÃO INCIDEM JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NOS TERMOS DA EMENTA A SEGUIR TRANSCRITA:***

“EMENTA: Recurso Extraordinário. 2 – Precatórios. Juros de mora. 3 – Art. 100, parágrafo 1º. da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4 – Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º. de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5 – Prazo constitucional de pagamento até o exercício seguinte. 6 – Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7 – Recurso extraordinário provido.” (Nesse sentido os RE 305.186 e 389.180 e outros mais).

A jurisprudência do Excelso Pretório deixou bem consignado que, havendo o pagamento tempestivo, com atenção aos ditames da ADCT, da Constituição Federal, não há se falar em novos juros moratórios e compensatórios: “O art. 78 do ADCT possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescido dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas”. (AgRg no RE 421.616/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma, publicado em 10.8.2007, no DJ 10.8.2007, p.33) Embargos de Declaração rejeitados. Na mesma direção, acórdão da lavra do mesmo ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 590.751 pelo Pleno do STF.

Dentro desse contexto, o Supremo Tribunal Federal chegou a aprovar a proposta de edição da Súmula Vinculante número 17, nos seguintes termos: ***“Durante o período previsto no parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS”***.

5 – Com base no exposto, sem dúvida, muito acertado o despacho que remeteu os autos do feito acima ao Setor de Contadoria Judicial para verificar “**se há valor depositado a maior pela executada**”. E HÁ COMO SE MOSTRARÁ A SEGUIR.

Por erro, distração ou inexplicável cochilo, a Procuradoria-Geral do Estado, ao calcular a 4ª., 5ª., 6ª., 7ª., 8ª. e 9ª. parcelas do Precatório no. 0690/1992-B (da S/A Central de Imóveis), incluiu a favor dos titulares desse crédito bilionário JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS, VEZ QUE CALCULOU E DEPOSITOU ESPONTÂNEA E ADMINISTRATIVAMENTE AS CITADAS PARCELAS ANUAIS SEM NENHUM DIA DE ATRASO. SEM MORA ALGUMA.

6 – Assim procedendo, a PGE contrariou a Emenda Constitucional 30, de setembro de 2000, pareceres do Ministério Público Estadual e diretrizes observadas pelo Departamento de Precatórios do próprio Tribunal de Justiça, que, por certo, não foi consultado pela Fazenda do Estado acerca dessa estranha e ilegal liberalidade. E mais. Tal iniciativa heterodoxa contrariou jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de que **a partir da primeira parcela, com vencimento em 31 de dezembro de 2001, os juros legais SÃO DEVIDOS PARA AS PARCELAS INADIMPLIDAS**. Em síntese, os juros moratórios só incidem quando houver atraso no pagamento das parcelas de precatório, que vencem no final de cada exercício financeiro e não no primeiro dia do ano orçamentário.

7 – Nesse caso, como compreender que a Fazenda do Estado, por meio de sua assessoria jurídica, tivesse se equivocado na interpretação de dispositivo constitucional tão claro, com base em ato administrativo próprio, desvinculado de decisão judicial, assim, conduzindo a erro o próprio SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, que sem revisar seus cálculos, autorizou, ao longo dos últimos 8 anos, o levantamento de quantias milionárias, astronômicas e indevidas, proporcionando assim enriquecimento ilícito e sem razão de ser de particular, em prejuízo do erário público?

Como essas parcelas vencidas em 31 de dezembro de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 foram pagas nos meses de dezembro desses anos citados, SEM NENHUM DIA DE ATRASO, INJUSTIFICÁVEL a inclusão de juros moratórios na satisfação desses créditos, em flagrante prejuízo às finanças do Estado de São Paulo. Se não há mora, ilegal o pagamento de juros moratórios.

Tratando-se de erro de cálculo administrativo da responsabilidade da própria executada, desvinculado de decisão judicial, até porque a Emenda 30/2000 prevê o contrário, pacífico que esses valores indevidos e “turbinados” administrativamente, uma vez do conhecimento da Vara das Execuções poderão ser revistos e tornados sem efeito, independentemente de ação própria, específica, mesmo porque remanesce uma última parcela a ser satisfeita e que poderá compensar parte do desembolso a maior.

8 – Nesse quadro inadmissível e de insuportável discricionariedade e liberalidade da Procuradoria-Geral do Estado, a Fazenda do Estado de São Paulo, **que deve R\$20 BILHÕES em precatórios a dezenas de milhares de pequenos credores**, sem nenhum questionamento da Vara das Execuções, que autorizou os seguidos levantamentos com rapidez e nenhuma manifestação do Ministério Público Estadual, que não foi chamado a falar nos autos, **FOI LEVADA** a depositar em favor dos titulares do precatório 0690/1992-B juros moratórios indevidos nas seguintes datas e situações:

4ª. parcela: depositada em 31 de janeiro de 2005 no valor de R\$196.291.110,41, com inclusão de juros moratórios de 391 dias indevidos, gerando prejuízo de cerca de R\$48 milhões. O documento 2 indica as páginas 6820 e outras do processo no. 449/1988 com os cálculos da PGE e os cálculos corretos. Ora, se a 4ª. parcela venceu em 31 de dezembro de 2004 e foi paga em 31 de janeiro de 2005, houve apenas 30 dias de mora e **NÃO** 391 dias, como calculado, proposto espontaneamente e pago pela Procuradoria-Geral do Estado, SEM NENHUM PEDIDO DE EXPLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES E NENHUMA CONTESTAÇÃO POR PARTE DOS BENEFICIÁRIOS;

5ª. parcela: depositada em 28 de dezembro de 2005 (vencimento 31/12/2005), NO VALOR DE R\$211.969.724,63, com inclusão de juros moratórios indevidos de 328 dias, gerando prejuízo de R\$39 milhões. O documento 3 indica as páginas 7145/7146 do processo indenizatório com os cálculos errados da PGE e os cálculos corretos;

6ª. parcela: depositada em 28 de dezembro de 2006 no valor de R\$224.879.901,93, com inclusão de juros moratórios indevidos de 360 dias, gerando prejuízo de R\$37 milhões. O documento 4 aponta as páginas 7363/65 com os cálculos administrativos da PGE e os cálculos corretos sem os juros moratórios;

7ª. parcela: depositada em 27 de dezembro de 2007 no valor de R\$243.411.482,88, com inclusão de juros moratórios indevidos de 359 dias, gerando prejuízo de R\$31 milhões. O documento 5 indica as páginas 7524/7526 com os cálculos da PGE e os cálculos corretos sem os juros moratórios;

8ª. parcela: depositada em 29 de dezembro de 2008 no valor de R\$269.330.861,36, com inclusão de 362 dias de juros moratórios indevidos, gerando um prejuízo de R\$25 milhões. O documento 6 mostra as páginas 7676/7679 com os cálculos espontâneos da PGE e os cálculos corretos sem os juros moratórios;

9ª. parcela: depositada em 28 de dezembro de 2009, no valor de R\$286.569.886,39, com a inclusão de 359 dias de juros moratórios indevidos, gerando um prejuízo de R\$17 milhões. O documento 7 aponta as páginas 7776/7780 com os cálculos administrativos da PGE, que não foram revisados pelo DEPRE E NEM PELO MINISTÉRIO PLÚBLICO ESTADUAL e os cálculos corretos sem os juros moratórios. **(Uma curiosidade: com a vigência da emenda 62/2009, a partir de 9 de dezembro de 2009, a nona parcela acima registrada e de cerca de TREZENTOS MILHÕES DE REAIS nem deveria ter sido paga, pois a nova emenda abriu prazo de 15 anos para a quitação do débito remanescente. Essa liberação contraria, inclusive, decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, a partir de 9 de dezembro de 2009,**

só liberou verbas sequestradas e cujo levantamento tinha sido anteriormente deferido).

EMINENTE DESEMBARGADOR PRESIDENTE

IRRESIGNADAMENTE, reitera-se que chega a ser inacreditável que a PGE tivesse, durante 8 anos, dado à Emenda Constitucional 30/2000, de 13 de setembro de 2000, implementação tão errônea e com tão elevados prejuízos ao Estado de São Paulo quando da quitação do precatório em tela e também ao da Prefeitura Municipal de São Paulo de no. 669/1992, decorrente do mesmo processo de desapropriação 449/1988. Curiosamente, o município de São Paulo recebeu indenização próxima de R\$800 milhões, por ter se habilitado como possível credor da empresa proprietária do imóvel, considerando que quando do ato de desapropriação do Governo do Estado já teria aprovado o parcelamento da citada área para finalidade habitacional. As suas parcelas também foram quitadas sem atraso algum, mas com juros moratórios indevidos, com prejuízo à Fazenda do Estado em montante que se aproxima dos R\$70 milhões, o que pode ser constatado nos autos do processo de execução da dívida no. 449/1988.

Na vigência da Emenda 30/2000, o Ministério Público do Estado de São Paulo sempre enfatizou que os recursos públicos não poderiam ser direcionados ao pagamento de valores indevidos e apurados em desconformidade com os seus dispositivos, sob pena de grave atentado à justa indenização e a diversos outros princípios de direito público.

Em centenas de pareceres em ações de sequestro que tramitaram no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com cálculos revisados pelo DEPRE, o que não aconteceu com os precatórios da S/A Central de Imóveis e Construções e da Prefeitura de São Paulo (área do Parque Villa Lobos), a Procuradoria-Geral de Justiça deixou assente que é fora de dúvida que, se por um lado deve ser

assegurada a justa indenização, esta se perfaz apenas com o valor devido, nem mais nem menos, não se permitindo o enriquecimento sem causa do particular às custas do erário estadual.

A partir do julgamento do RE no. 298.616-0, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em 31 de outubro de 2002, prevaleceu nas decisões do Pleno do STF, que o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento de precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como PENALIDADE PELO ATRASO NO PAGAMENTO.

Como vislumbrado agora pelo MM Juízo de Execução, COM 8 ANOS DE DEMORA, é relevante notar que a Emenda no. 30/2000 deu nova redação ao parágrafo 1º. do artigo 100, da Carta Magna, e tornou mais clara a não incidência de juros moratórios, ao dispor de forma expressa, que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento no final do exercício.

Se todas as parcelas dos citados precatórios foram pagas em dia, sem atraso algum, não poderiam ser satisfeitos os juros moratórios em casos como o presente, vez que não houve impontualidade por parte da Fazenda Estadual. Pelo contrário, os débitos parcelados foram pagos até antes das datas de seus vencimentos.

Por outro lado, de não se esquecer que o pagamento das parcelas de precatórios é ato administrativo, com base em cálculos atualizados do valor determinado, incumbindo ao devedor ater-se ao cumprimento das normas constitucionais (Emenda 30/2000 – parágrafo 1º. do artigo 100 da CF – SATISFAZER O VALOR CORRETO, NEM MAIS E NEM MENOS) e o que não cuidou de fazer a Fazenda do Estado e o que foi tardiamente diagnosticado pela atual e zelosa titular do SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

NESSE QUADRO, REQUER-SE DO ÓRGÃO ESPECIAL AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO, POR PARTE DOS QUE SE BENEFICIARAM COM PAGAMENTOS INDEVIDOS E ILEGAIS, EM VALORES PRÓXIMOS A R\$300 MILHÕES, TODOS AUTORIZADOS PELO SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ademais, de se registrar também a ATÍPICA antecipação do pagamento da 9ª. parcela, em 28 de dezembro de 2009, que foi alcançada pela Emenda 62/2009, portanto, indevidamente e inexplicavelmente quitada pelo Estado de São Paulo no astronômico valor de R\$286 milhões, EM BENEFÍCIO DA S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES e mais R\$86 MILHÕES EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TUDO “ad libitum”, SEM QUE O ÓRGÃO JUDICIAL RESPONSÁVEL ATENTASSE PARA TAMANHA E ILEGAL BENEMERÊNCIA. NÃO SE FEZ NENHUMA REVISÃO, NENHUM QUESTIONAMENTO. TODOS OS LEVANTAMENTOS FORAM AUTORIZADOS PELA VARA DE EXECUÇÕES, COM BASE NOS VALORES EQUIVOCADAMENTE ELABORADOS PELA FAZENDA DO ESTADO (PGE).

Por derradeiro, razoável que se apure complementarmente as razões pelas quais o escritório de advocacia que acompanhou o processo desapropriatório no. 449/1988, na 3ª. Vara da Fazenda Pública, foi aquinhado com a bagatela de cerca de R\$290 milhões, a título de honorários advocatícios, **com o silêncio e concordância da Fazenda do Estado**, num feito em que o escritório se limitou a defender a prevalência do valor indenizatório produzido por laudo pericial favorável e aguardar o pagamento das parcelas depositadas pela Fazenda do Estado com juros moratórios impróprios, descabidos.

Tal realidade não foi desconhecida pelo prolator da sentença, em 20 de fevereiro de 1990, o então juiz URBANO RUIZ, hoje, desembargador do Egrégio TJSP: ***“Os honorários advocatícios, face à grandeza da indenização final e, ao disposto no art. 20, parágrafo 4º. do CPC, considerando, ainda, o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação dos serviços, a natureza, A AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE, o tempo exigido e o trabalho realizado, fixo tais honorários em 2.500***

BTNs". Hoje, não seriam apenas minguados R\$13.000,00? Sem dúvida, valores irrisórios e irrealis, mas tão irrealis, absurdos e lesivos como os DUZENTOS E NOVENTA MILHÕES DE REAIS, afinal, recebidos pelo escritório de advocacia, graças à decisão proferida em segunda instância, sem justificativa e NÃO IMPUGNADA, determinando que a Fazenda do Estado pagasse honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da indenização bilionária. HOJE, REPITA-SE, CERCA DE R\$290 MILHÕES.

OBRIGATÓRIO INFORMAR que o ora representante procurou discutir essas graves e importantes questões, por meio de ação popular, que foi julgada extinta, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, pela MM juíza Alexandra Fuchs de Araújo, que, coincidentemente, atuou em diversas oportunidades no Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública, entre 2006 e 2010, ocasião em que também liberou algumas das 10 parcelas dos precatórios discutidos neste procedimento, por certo, não atentando para as limitações que a Emenda 30/2000 impôs à incidência de juros moratórios quando do pagamento de parcelas de precatórios.

SE PERTINENTE, ESPERA-SE que os responsáveis por essas excessivas e desconcertantes liberalidades às custas do dinheiro público, sejam chamados a prestar esclarecimentos e responsabilizados nos termos das leis vigentes, por desrespeito ao parágrafo 1º. do artigo 100 da Constituição Federal e jurisprudência firmada no STF de que, com amparo na Emenda 30/2000, não se admite o pagamento de juros moratórios quando a quitação das parcelas de precatório se deu até a data de seu vencimento, sem mora alguma.

JUSTIÇA!

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 2 de abril de 2012

LUIZ NOGUEIRA OAB/SP 75708

LUIZ NOGUEIRA Advogados Associados

Av. 9 de julho, 3229, 2º. e 6º. andares, conj. 211 e 609, Jardim Paulista,
São Paulo, CEP 01407-000 = tel 11-99715555 e 30571242

sabadoespecial@yahoo.com.br